APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000211-77.2012.404.7017/PR

RELATOR : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

APELANTE : AMARILDO MARÇÃO

: JOAO VINICIUS DA SILVA

: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

: PLINIO DE SOUZA

ADVOGADO: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for **cigarro estrangeiro ou brasileiro** reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais.
- 2. O delito de formação de quadrilha não pode ser reconhecido quando os autos não demonstram a associação permanente, para fins criminosos, dos réus envolvidos. Em outras palavras, para o reconhecimento do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, exige-se a comprovação do animus associativo.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2013.

# Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5565429v8** e, se solicitado, do código CRC **2ACBD723**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli Data e Hora: 20/08/2013 15:56 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000211-77.2012.404.7017/PR

RELATOR : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

APELANTE : AMARILDO MARÇÃO

: JOAO VINICIUS DA SILVA

: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

: PLINIO DE SOUZA

ADVOGADO: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, PLÍNIO DE SOUZA e AMARILDO MARÇÃO, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334, *caput* e no artigo 288, c/c artigo 69, todos do Código Penal

Da peça acusatória (Evento 1-DENUNCIA1), colho o seguinte excerto:

"No dia <u>25.1.2012</u>, por volta das 00h20min, Policiais Militares em patrulhamento de rotina pela rodovia municipal Guaíra - Dr. Oliveira Castro, procederam à abordagem e revista no interior de 4 (quatro) veículos, que seguiam em comboio e em atitude suspeita, a saber:

- (a) um GM/Monza, placas ABV-5707, conduzido por JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros contrabandeados;
- (b) um GM/Monza, placas ABX-7643, conduzido por JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros contrabandeados;
- (c) um Fiat/Palio, placas ANU-9902, conduzido por AMARILDO MARÇÃO, carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros contrabandeados;
- (d) um Citroen/Xsara, placas DJN-0978, conduzido por PLÍNIO DE SOUZA, carregado com cerca de 20 (vinte) caixas de cigarros contrabandeados.

Indagados, os denunciados informaram que carregaram os veículos em um terreno na barranca do rio, na região fronteiriça. Salientaram, outrossim, que agiram de forma conjunta, que o comboio tinha a finalidade de enganar a fiscalização e que levariam as mercadorias para a cidade de Maringá/PR, onde as entregariam a terceira pessoa, mediante promessa de pagamento de quantia em dinheiro. Tais circunstâncias demonstram que todos estavam em conluio e que se uniram previamente com o escopo de cometer o delito em testilha, incidindo, assim, nas penas do crime de quadrilha.

Todos os cigarros eram contrabandeados do Paraguai e estavam desacompanhados da devida documentação comprobatória de sua importação regular, de forma a iludir o fisco da União.

Consoante o Laudo Merceológico jungido aos autos (Evento 18 - LAUI), os tributos federais (II - Imposto de Importação e IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados), acrescidos das contribuições PIS/COFINS, no concernente aos cigarros contrabandeados apreendidos nos veículos, totalizaram o valor RS 43.742,28 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), devendo ser destacado que os quatro acusados atuavam em união de desígnios, de modo que isoladamente não os socorre eventual alegação de insignificância da conduta, que deve ser mensurada e oportunamente sancionada em sua totalidade.

Neste diapasão, é imprescindível relatar que, embora não possuam antecedentes criminais, os denunciados relataram que já haviam realizado tal atividade juntos anteriormente, restando hialino que se organizaram em quadrilha, em conluio com o receptor das cargas, ainda não identificado, para a prática contumaz de crime transfronteiriços - comércio de cigarros.

Neste ínterim, os codenunciados JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, PLÍNIO DE SOUZA e AMARILDO MARÇÃO, mediante promessa de recompensa, com vontade livre e consciente, em conluio, e com unidade de desígnios, introduziram em território brasileiro mercadorias de origem estrangeira (Paraguai), sem o pagamento dos tributos federais devidos (IPI e II), perpetrando o delito de contrabando/descaminho, de maneira a iludir a fiscalização da União.

Destarte, em conluio, previamente os corréus, organizaram-se em bando, para a prática de delitos transfronteiriços, nesta região fronteiriça do Brasil com o Paraguai, especialmente a prática de contrabando. ..."

Sobreveio sentença (Evento 142 - SENT1), em que o magistrado *a quo* julgou procedente a ação para condenar os réus **JÚLIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, PLÍNIO DE SOUZA e AMARILDO MARÇÃO** pela prática dos crimes tipificados no art. 288 e no art. 334, § 1°, "b", do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em seqüência, foi efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Os réus ofertaram o recurso único de apelação (Evento 185-RAZAPELA1) alegando, em síntese: 1) não existir prova nos autos, da reunião, ou de qualquer acordo prévio ajustado entre os denunciados e outras pessoas que venha a configurar formação de quadrilha; 2) que o vínculo entre os denunciados não era permanente e não eventual, conforme o art. 288 do Código Penal julga necessário; 3) que o crime previsto no art. 288 do Código Penal não se consumou; 4) que caberia ao Ministério Público Federal provar a existência de quadrilha ou bando, o que não ocorreu; 5) a aplicação do princípio do in dúbio pro reo.

Em sequência, foram apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Federal (Evento 191 - CONTRAZ1).

O Parecer oferecido pelo *Parquet Federal* (Evento n.4-PAREC MPF1) opina, pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Ao revisor.

# Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5565424v7** e, se solicitado, do código CRC **D69FE630**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli Data e Hora: 23/07/2013 18:18 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000211-77.2012.404.7017/PR

RELATOR : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

APELANTE : AMARILDO MARÇÃO

: JOAO VINICIUS DA SILVA

: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

: PLINIO DE SOUZA

ADVOGADO: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# **VOTO**

O magistrado de primeiro grau entendeu comprovadas a materialidade e autoria do fato delituoso, conforme texto que segue:

#### 1. Relatório

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, promotor de eventos, filho de Darci Vieira dos Santos e de Ana Ribeiro Vieira dos Santos, nascido em 13.10.1973, natural de Cambé/PR, portador do documento de identidade de RG nº 5.626.736-0 - SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 749.520.489-34, residente na Rua Gralha Azul, n° 195, Bairro Cambé III, CEP 86.182-260, em Cambé/PR; JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Nivaldo Vinícius da Silva e de Benedita Geórgia Ribeiro da Silva, nascido em 19.10.1984, natural de São Jorge do Ivaí/PR, portador do documento de identidade de RG n° 8.761.383-6 - SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 146.047.639-41, residente na Rua José Policarpo Golveia, Bairro Nobre, CEP 86.600-000, em Rolândia/PR; PLÍNIO DE SOUZA, brasileiro, casado, vendedor, filho de Armelindo de Souza e de Helena Moda de Souza, nascido em 03.10.1960, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador do documento de identidade de RG n° 3.292.268-8 - SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 435.769.829-49, residente na Rua Garça, nº 48, Bairro Cambé III, CEP 86.182-260, em Cambé/PR; e AMARILDO MARÇÃO, brasileiro, casado, lavrador, filho de Evandro Marção e de Matilde Martins, nascido em 23.09.1963, natural de Rolândia/PR, portador do documento de identidade de RG nº 3.558.076-0, residente na Avenida das Araras, s/nº, Sítio Pingo D'Água, Zona Rural, em Rolândia/PR, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 334, caput, e no artigo 288, c/c artigo 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (grifos e destaques no original):

No dia <u>25.1.2012</u>, por volta das 00h20min, Policiais Militares em patrulhamento de rotina pela rodovia municipal Guaíra - Dr. Oliveira Castro, procederam à abordagem e revista no interior de 4 (quatro) veículos, que seguiam em comboio e em atitude suspeita, a saber:

- (a) um GM/Monza, placas ABV-5707, conduzido por JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros contrabandeados;
- (b) um GM/Monza, placas ABX-7643, conduzido por JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros contrabandeados;

- (c) um Fiat/Palio, placas ANU-9902, conduzido por AMARILDO MARÇÃO, carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros contrabandeados;
- (d) um Citroen/Xsara, placas DJN-0978, conduzido por PLÍNIO DE SOUZA, carregado com cerca de 20 (vinte) caixas de cigarros contrabandeados.

Indagados, os denunciados informaram que carregaram os veículos em um terreno na barranca do rio, na região fronteiriça. Salientaram, outrossim, que agiram de forma conjunta, que o comboio tinha a finalidade de enganar a fiscalização e que levariam as mercadorias para a cidade de Maringá/PR, onde as entregariam a terceira pessoa, mediante promessa de pagamento de quantia em dinheiro. Tais circunstâncias demonstram que todos estavam em conluio e que se uniram previamente com o escopo de cometer o delito em testilha, incidindo, assim, nas penas do crime de quadrilha.

Todos os cigarros eram contrabandeados do Paraguai e estavam desacompanhados da devida documentação comprobatória de sua importação regular, de forma a iludir o fisco da União.

Consoante o Laudo Merceológico jungido aos autos (Evento 18 - LAUI), os tributos federais (II - Imposto de Importação e IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados), acrescidos das contribuições PIS/COFINS, no concernente aos cigarros contrabandeados apreendidos nos veículos, totalizaram o valor RS 43.742,28 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), devendo ser destacado que os quatro acusados atuavam em união de desígnios, de modo que isoladamente não os socorre eventual alegação de insignificância da conduta, que deve ser mensurada e oportunamente sancionada em sua totalidade.

Neste diapasão, é imprescindível relatar que, embora não possuam antecedentes criminais, os denunciados relataram que já haviam realizado tal atividade juntos anteriormente, restando hialino que se organizaram em quadrilha, em conluio com o receptor das cargas, ainda não identificado, para a prática contumaz de crime transfronteiriços - comércio de cigarros.

Neste ínterim, os codenunciados JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, PLÍNIO DE SOUZA e AMARILDO MARÇÃO, mediante promessa de recompensa, com vontade livre e consciente, em conluio, e com unidade de desígnios, introduziram em território brasileiro mercadorias de origem estrangeira (Paraguai), sem o pagamento dos tributos federais devidos (IPI e II), perpetrando o delito de contrabando/descaminho, de maneira a iludir a fiscalização da União.

Destarte, em conluio, previamente os corréus, organizaram-se em bando, para a prática de delitos transfronteiriços, nesta região fronteiriça do Brasil com o Paraguai, especialmente a prática de contrabando.

Na denúncia foram arroladas como testemunhas Aldinado de Jesus e Mauri Aparecido Verginotti, ambos Policiais Militares.

Na manifestação que acompanha a inicial acusatória, o Ministério Público Federal requereu fossem jungidas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos réus. Ainda, deixou de propor-lhes a suspensão condicional do processo haja vista o somatório das penas dos delitos que lhes estão sendo imputados ser superior ao limite máximo permitido pela lei penal. Igualmente, pugnou pelo perdimento, em favor da União, dos veículos utilizados pelos acusados no cometimento dos crimes a eles atribuídos.

Os denunciados, por intermédio de advogado constituído, requereram a redução do valor arbitrado a título de fiança (evento 4).

Em 14.02.2012 a denúncia foi recebida (evento 5).

Os réus foram citados e intimados para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (eventos 20 a 23).

Os acusados ofereceram resposta à acusação, deixando de arrolar testemunhas (evento 19).

Ratificou-se o recebimento da denúncia (evento 26). No mesmo ato judicial, designou-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos denunciados.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito de minoração da fiança formulado pelos réus (evento 36).

Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de diminuição do montante da fiança estabelecida (evento 40).

Os acusados João Vinícius da Silva, Plínio de Souza e Amarildo Marção apresentaram requerimento tendo por objeto a concessão de liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança (evento 92), o qual restou deferido (evento 94), expedindo-se os competentes alvarás de soltura (evento 95).

Em 15.03.2012, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e ao interrogatório dos denunciados (evento 104).

Instadas a se pronunciarem acerca da fidelidade dos termos de transcrição dos depoimentos das testemunhas de acusação e dos interrogatórios dos réus (eventos 110 a 114), o Ministério Público Federal renunciou ao prazo assinado para manifestação (evento 120), ao passo que a defesa quedou-se silente, não se pronunciando a respeito (evento 121).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (evento 124).

Inicialmente, abordou o tipo penal atinente aos delitos de contrabando e descaminho, descritos no artigo 334 do Código Penal, notadamente sobre sua adequação típica ao caso sub judice e a aplicação do princípio da insignificância em relação a esses crimes.

Afirmou que, após a instrução processual, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito em apreço.

Em seguida, pontuou acerca do tipo penal referente ao delito de formação de quadrilha, aduzindo que, da mesma forma que registrado quanto à infração penal anterior, também a materialidade e a autoria do crime em apreço ficaram demonstradas após a instrução processual.

Por ocasião do cálculo da pena, requereu se atentasse para as circunstâncias e consequências do crime, haja vista o grande volume da mercadoria ilicitamente internalizada.

Pugnou, outrossim, pela incidência da agravante referente ao cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, inc. IV, CP).

Postulou, ao final, fosse julgada procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar os acusados às sanções dos artigos 334, caput, e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A defesa dos denunciados, da mesma forma, apresentou alegações finais (evento 135).

Com relação ao delito de descaminho, disse que tanto a materialidade quanto a autoria restaram provadas, tendo os réus, inclusive, confessado a prática delitiva.

Assim sendo, requereu que, quando da dosimetria da pena, fosse reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, inc. III, alínea 'd', CP).

Pugnou, outrossim, pela absolvição dos acusados no tocante ao crime de formação de quadrilha.

Alfim, protestou pela imposição do regime aberto para o cumprimento da reprimenda, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.** 

# 2. Fundamentação

# 2.1. Das preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes.

Outrossim, não vislumbro qualquer questão preliminar ou nulidade nos autos que deva ser reconhecida de oficio, de modo que passo imediatamente à análise do mérito da pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público Federal.

#### 2.2. Do mérito

### 2.2.1. Do crime de quadrilha ou bando

### 2.2.1.1. Análise do tipo penal

Além da prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, os réus foram denunciados também pelo cometimento do crime de quadrilha ou bando.

Acerca da citada infração penal, prescreve o artigo 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Da leitura do dispositivo legal, e com amparo no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, infere-se que, para a configuração do crime de quadrilha ou bando, exsurge imprescindível a presença dos seguintes elementos: (i) concurso necessário de, no mínimo, quatro pessoas; (ii) finalidade dos agentes voltada para a prática de crimes; e (iii) estabilidade e permanência da associação criminosa (a esse respeito, confira-se: STJ, 5ª Turma, HC nº 75.599/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Data da decisão: 21.06.2007).

O bem jurídico protegido é a paz pública, presumidamente colocada em risco quando agentes criminosos se associam para a prática de delitos.

É crime permanente, admitindo a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, consumando-se com a associação de mais de três agentes, independentemente do efetivo cometimento dos crimes almejados pela associação, porquanto é delito autônomo em relação a estes.

Afigura-se irrelevante, para a condenação, que um ou mais agentes tenham sido absolvidos, tenham sido beneficiados pela suspensão condicional do processo, tenham tido a punibilidade extinta ou não tenham sido identificados. Pouco importa, também, que os componentes do bando não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica (nesse sentido: TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR nº 2000.71.00.041264-1, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, Data da publicação: D.E. de 01.08.2007).

Em razão da necessidade de permanência e estabilidade no grupo, o conluio transitório de agentes para a prática de crimes não configura o delito.

#### 2.2.1.2. Da materialidade e da autoria

A materialidade e a autoria delitivas em relação ao crime de quadrilha restaram comprovadas por meio das provas contidas nos autos, embora não tenham os réus confessado judicialmente a prática da infração penal.

Inicialmente, registro a dificuldade inerente à descoberta e comprovação do delito em voga antes que os membros cometam algum crime e, assim, tornem pública a convergência de vontades e esforços para a perpetração de condutas penalmente reprovadas.

Mesmo quando cometido algum crime em concurso por mais de três agentes, é igualmente difícil fazer prova da associação delitiva na hipótese em que apenas um delito é descoberto. Isso porque os agentes não dão publicidade à associação que formaram.

Desse modo, evidentemente, não se pode exigir, para a comprovação da materialidade do delito, prova documental da existência da quadrilha.

A análise da formação da associação deve pautar-se pelos elementos observados nas condutas dos agentes e pelas circunstâncias em torno do delito praticado.

Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da prisão em flagrante, os acusados confirmaram estar atuando na prática do crime de descaminho de forma conjunta, em equipe, conforme se depreende de seus interrogatórios policiais.

A propósito afirmaram os denunciados na esfera extraprocessual que:

- réu Júlio César Vieira dos Santos:
- (...) QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE era o motorista do veículo GM/Monza, de placas ABV-5707; (...) QUE carregou o veículo na barranca do rio e que o levaria até Maringá/PR; QUE o objetivo do comboio era evitar a fiscalização policial; QUE esta era a terceira vez que transportava cigarros contrabandeados; QUE todas as outras vezes que contrabandeou cigarros foi na companhia dos demais presos; (...) QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; QUE não sabe de quem é o veículo que dirigia, pois o pegou em um posto de combustíveis em Maringá/PR; QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)

#### - réu João Vinícius da Silva:

(...) QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE era o motorista do veículo GM/Monza, de placas ABX-7643; (...) QUE não sabe dizer onde o veículo foi carregado, sabendo dizer que o entregaria em Maringá/PR; (...) QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; (...) QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)

#### - réu Plínio de Souza:

(...) QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE todos os motoristas dos quatro veículos apreendidos são amigos e estavam juntos na empreitada criminosa; QUE tinha conhecimento de que havia outros veículos que viajavam juntos, os quais conseguiram escapar; QUE era o motorista do veículo CITROEN/Xsara, de placas DJN-0978; (...) QUE carregou o veículo na barranca do rio e que o levaria até Maringá/PR; QUE viajavam em comboio para evitar a fiscalização policial; QUE esta era a sexta vez que transportava cigarros contrabandeados; (...) QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; QUE não sabe de quem é o veículo que dirigia, posto que o pegou em um posto de combustíveis em Maringá/PR; QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)

## - réu Amarildo Marção:

(...) QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE era o motorista do veículo FIAT/Palio, de placas ANU-9902; (...) QUE levaria a carga até Maringá/PR; QUE viajavam em comboio para facilitar a logística, para o caso de quebra de veículos e outros problemas; QUE esta era a segunda vez que transportava cigarros contrabandeados; QUE da outra vez também estava na companhia dos demais presos; (...) QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; (...) QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)

Contudo, ao serem ouvidos em juízo, os réus modificaram completamente suas versões a respeito dos fatos, negando que tivessem atuado juntos em outras ocasiões e até mesmo no episódio delitivo descrito na denúncia.

A nova tese apresentada pelos acusados, entretanto, não merece guarida, sendo grande o número de evidências a apontar no sentido da veracidade das declarações fornecidas à Autoridade Policial.

Primeiramente, observo que os denunciados residem nas cidades de Cambé/PR e Rolândia/PR, as quais são vizinhas, sendo, dessa forma, bastante verossímil a existência de um contato prévio entre eles.

Verifico, ainda, que os réus João Vinícius da Silva e Amarildo Marção disseram em seus interrogatórios judiciais que pegaram o veículo utilizado para o transporte da carga de cigarros em Maringá/PR, onde também seriam devolvidos, circunstância que guarda completa pertinência com as afirmações de todos os denunciados de que estariam levando o carregamento para a citada cidade.

Anoto, ademais, que, segundo os depoimentos prestados na fase endoprocessual, os veículos foram carregados todos no mesmo local, vale dizer, no distrito denominado Oliveira Castro, e, ainda, na mesma hora.

No ponto, a alegação apresentada pelos acusados de que estariam juntos em virtude de os responsáveis por carregar os automóveis terem-nos liberado concomitantemente não convence.

Isso porque, ao contrário do quanto afirmado por eles, a existência de um grande número de veículos reunidos chama muito mais a atenção da fiscalização estatal do que a passagem dos automóveis separadamente.

Veja-se que foi exatamente esse fato - a circunstância de os quatro veículos apreendidos estarem juntos - que atraiu a atenção dos policiais militares, que, então, resolveram abordálos.

Logo, não haveria razão para estarem trafegando juntos se, de fato, estivessem atuando individualmente.

Registre-se, igualmente, que os denunciados João Vinícius da Silva e Amarildo Marção disseram em juízo que ganhariam R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela participação na empreitada criminosa.

A coincidência entre os valores a serem recebidos por ditos réus, impende ressaltar, além de bastante estranha se se partir da premissa de que não estavam atuando juntos, vai ao encontro do quanto afirmado por todos os acusados na fase inquisitorial.

A esse respeito, não se pode olvidar que todos os denunciados, quando interrogados na fase policial, disseram que receberiam R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo transporte da carga de cigarros.

Cumpre, também, destacar que, para todos os réus, foram disponibilizados os mesmos elementos para a prática do crime, vale dizer, todos eles estavam usando veículos fornecidos por terceiros, cujos proprietários sequer conheciam, tendo as despesas com a viagem sido suportadas pelo contratante.

A esse respeito não vinga a versão apresentada pelo acusado Plínio de Souza no sentido de que havia alugado de um conhecido o veículo que utilizava, tendo pagado R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em primeiro lugar, porque sequer sabia o nome da pessoa de quem teria alugado o automóvel.

Em segundo lugar, porque, questionado se o proprietário do veículo não o havia procurado, ou alguém de sua família, em decorrência da demora na restituição do bem, não soube explicar.

Ora, reputo bastante estranho alguém emprestar o veículo de uma pessoa que sequer sabe o nome. Igualmente anormal é alguém que empreste seu automóvel a outra pessoa não procurar reaver o bem na hipótese de mora na restituição.

Não bastasse, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, quando proporcionado ao denunciado João Vinícius da Silva a oportunidade de efetuar uma ligação telefônica, este respondeu que 'não quer fazer nenhuma ligação telefônica, <u>já que quando os demais presos ligarem já resolverão seu problema</u>'(grifou-se).

Pois bem. Se os presos - ora réus - não se conheciam previamente, por que motivo a ligação telefônica realizada por um deles, avisando a família (ou qualquer outra pessoa) acerca do ocorrido, 'resolveria o problema' do corréu João Vinícius a ponto de ele enjeitar avisar algum familiar ou algum conhecido a respeito da sua prisão?

Se, de fato, não existia contato anterior algum entre os acusados, não seria possível a um deles avisar a família ou alguém ligado aos demais denunciados sobre a prisão do grupo.

Por fim, caso ainda restasse alguma dúvida acerca da participação conjunta dos réus no episódio criminoso, esta seria completamente espancada a partir da leitura dos depoimentos nas esferas policial e judicial do Policiais Militares responsáveis por abordar o comboio e dar voz de prisão aos acusados.

A propósito do ocorrido, disse a testemunha de acusação Aldinado de Jesus nos depoimentos policial e judicial, respectivamente, que:

QUE, na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h20min, em patrulhamento de rotina, na rodovia municipal Guaíra - Dr. Oliveira Castro, próximo à vila São Domingos, juntamente com o SDO MAURI, identificaram um comboio com quatro veículos, em atitude suspeita; QUE abordaram o comboio e constataram que os quatro veículos estavam carregados com caixas de cigarros contrabandeados, sendo que os criminosos agiam em conjunto; (...) QUE os presos confessaram que carregaram os veículos em um terreno na barranca do rio e que viajavam juntos para Rolândia/PR; (...)

*(...)* 

Juiz Federal:- O senhor se lembra dos fatos?

Testemunha:- Sim excelência.

Juiz Federal:-Então pode falar.

**Testemunha:-** Nós estávamos de patrulhamento com a viatura da patrulha rural na estrada cruzeirinho e próximo a são domingos avistamos vários veículos vindo em nossa direção. Como de costume paramos a viatura para fazer a abordagem. Abordamos o primeiro veículo e em seguida paramos os demais e constatamos que estavam carregados com cigarros. Logo em seguida também vinha uma viatura que estava o pessoal da policia federal junto com a força nacional aí pedimos um apoio a eles para conduzir os veículos até a delegacia da policia federal.

Juiz Federal:- E o senhor poderia afirmar que eles estavam em comum acordo. Se havia um entendimento uma ligação entre eles ou estava cada um por si.

**Testemunha:-** Não, pelo contato que nós tivemos com ele dava pra acreditar que eles estavam juntos e que iam pra o mesmo local.

**Juiz Federal:-** O senhor fez uma entrevista ali um interrogatório com eles e eles esclareceram isso?

**Testemunha:-** Sim excelência. Eles falaram que haviam carregaram os veículos no mesmo local as margens do lago do Itaipu no meio do mato não sabendo dizer com precisão o local e queria até a cidade de Cambé ou Maringá, mas todos iam para o mesmo local.

Juiz Federal:- Eles pegaram no mesmo lugar a mercadoria e iam com destino ao mesmo lugar pra poder fazer a entrega?

**Testemunha:-** Sim excelência. Isso foi o que eles afirmaram.

*(...)* 

**Defesa:-**A distancia de um do outro assim você pode precisar? 5 minutos quando foram parando como é que foi essa abordagem?

Testemunha: - Não. Bem menos.

*Ministério Público Federal:-*Cem metros? O senhor poderia precisar?

Testemunha:- De 50 a 100 metros um do outro.

*(...)* 

A testemunha de acusação Mauri Aparecido Verginotti, por seu turno, declarou, nas fases inquisitória e acusatória, respectivamente, que:

QUE, na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h20min, em patrulhamento de rotina, na rodovia municipal Guaíra - Dr. Oliveira Castro, próximo à vila São Domingos, juntamente com o SGT ALDINADO, identificaram um comboio com quatro veículos, em atitude suspeita; QUE abordaram o comboio e constataram que todos os carros estavam carregados com caixas de cigarros contrabandeados; QUE era nítido que os criminosos agiam em conjunto; (...) QUE os presos confessaram que carregaram os veículos em um terreno na barranca do rio; (...)

(...)

**Depoente -** ...entre...eu não sei o horário exato...mas era entre 23:30 e 00:30, nós abordamos em direção a Oliveira de Castro, nós abordamos uma luz que estava a vir em nossa direção. Ao abordar ...(...) carregador de cigarro, abordamos á uns 50 metros estava a vir outra luz, aí abordamos o 2° e assim sucessivamente, o 3° e o 4°.

**Juiz federal -** Havia uma proximidade temporal e espacial muito grande entre os 4 veículos? **Depoente -** Não porque a gente conseguia avistar a luz.

**Juiz federal -** Mas justamente isso que eu disse, havia uma proximidade muito grande em relação a espaço e em relação ao tempo e em relação aos 4 veículos? E quando foi feita abordagem o que é que o senhor e o seu colega de trabalho de carga com esses veículos?

Depoente - Não entendi a sua pergunta meu senhor.

Juiz federal - Que carga é que eles estavam trazendo?

**Depoente -** Cigarros.

*(...)* 

Saliento que a validade dos depoimentos prestados por policiais encontra amplo respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

De acordo com o entendimento pretoriano, os depoimentos de policiais somente não devem ser levados em conta quando se demonstrar, tal como ocorre com as outras testemunhas, que 'não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas idôneas' (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR nº 2006.70.04.001301-0, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, Data de publicação: D.E. de 25.03.2010), o que, por óbvio, não se perfaz à hipótese dos autos.

Além disso, os policiais, como servidores públicos, merecem presumida fé em suas declarações oficiais, a qual não se afasta quando são ouvidos em juízo como testemunhas.

Nesse contexto, considerando que não há outros elementos de prova que possam infirmar os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas, entendo que a autoria quanto ao delito de quadrilha ou bando é incontroversa.

Com efeito, o modo como a mercadoria era introduzida no território nacional, necessitando de várias pessoas para operacionalizar o seu transporte, e as repetidas menções nos depoimentos dos próprios denunciados a respeito de seu prévio envolvimento na prática desse espécie de delito não deixam dúvidas acerca da existência do grupo criminoso.

Inexistem dúvidas, outrossim, quanto ao caráter estável e permanente da associação e à finalidade voltada para a prática de crimes, denotando que a convergência de objetivos e esforços não foi transitória.

Pontuo, a respeito, que o réu Júlio César Vieira dos Santos disse que essa era a terceira vez que transportava cigarros, esclarecendo que nas oportunidades anteriores o crime também foi cometido na companhia dos demais acusados. Idêntica foi a declaração prestada pelo denunciado Amarildo Marção. Segundo ele, esta era a segunda vez que atuava na condução de cigarros fruto de descaminho, asseverando que os outros acusados o acompanhavam na prática anterior. O corréu Plínio de Souza, por seu turno, afirmou que todos os envolvidos eram amigos e estavam juntos na prática delitiva. E o réu João Vinícius da Silva, por fim, dispensou a realização do telefonema a que tem direito sob o argumento de que a ligação telefônica efetivada pelos outros denunciados seria suficiente para 'resolver seu problema'.

À vista de tudo o que foi exposto, tenho que as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na denúncia, somadas às informações prestadas pelos réus em sede policial, aos depoimentos das testemunhas de acusação e à fragilidade das versões sustentadas nos interrogatórios judiciais dos acusados, comprovam que os denunciados efetivamente integravam quadrilha formada com o propósito de cometer crimes de descaminho.

# 2.2.1.3. Da tipicidade, ilicitude e culpabilidade

Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, tenho que a conduta imputada aos réus subsume-se ao tipo penal talhado no artigo 288 do Código Penal, restando evidenciada a tipicidade penal da conduta por eles praticada consistente na associação estável e permanente voltada para a prática de delitos de descaminho.

Presente também o elemento subjetivo do delito, eis que os acusados, de forma livre e consciente, passaram a integrar grupo criminoso articulado para o cometimento de crimes de descaminho.

Inquestionável, pois, a tipicidade penal da conduta praticada pelos denunciados.

E, uma vez caracterizada a tipicidade da conduta, tem-se por presumida a ilicitude e a culpabilidade, elementos em relação aos quais a comprovação da existência de excludentes é ônus da defesa.

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar a antijuricidade da conduta, tendo em vista a ausência de causas de justificação (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal).

Confirmada está, também, a culpabilidade, eis que os réus são imputáveis, tinham consciência da ilicitude de sua conduta e, nas circunstâncias em que se encontravam, era exigida conduta diversa, haja vista inexistirem elementos que indiquem a ocorrência de coação moral irresistível ou de obediência hierárquica.

Por fim, não há causas que isentem os acusados de pena.

Apuradas, assim, a materialidade e a autoria delitiva, bem como a existência do elemento subjetivo e a tipicidade da conduta praticada, e não havendo causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

#### 2.2.2. Da emendatio libelli

Consoante afirmado alhures, os réus também foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

Sucede que, analisando a exordial acusatória, verifico que os fatos ilícitos atribuídos aos acusados aludem ao transporte de mercadorias importadas (cigarros estrangeiros) desacompanhadas do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação.

Assim, entendo que não se trata do tipo penal forjado no caput, do artigo 334, do Código Penal, mas daquele descrito na alínea 'b', do parágrafo 1°, do referido dispositivo legal, que trata dos fatos assemelhados ao descaminho.

Cuida-se referido tipo de norma penal em branco, a qual é complementada pelos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei n° 399/68, que equipara ao descaminho o transporte de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

No caso vertente, deve-se aplicar, portanto, o instituto da emendatio libelli, disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesses termos, com fundamento no dispositivo legal em epígrafe, reconheço que os fatos descritos na denúncia, concernentes, como dito, ao transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da importação regular, amoldam-se ao tipo penal do artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal, combinado com o artigo 3° do Decreto-Lei n° 399/68.

Endossando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO PENAL. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGOS 334, CAPUT, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PROVA PLENA. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCABIMENTO. 'EMENDATIO LIBELLI'. ART. 334, § 1°, 'B', DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS.

1. Pratica o crime previsto no art. 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal o réu que transporta cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal de sua importação, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 399/68. Para tanto, basta uma simples corrigenda da capitulação - emendatio libelli (art. 383 do CPP) - para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso, já que as elementares do tipo penal foram descritas na denúncia. (...)

(TRF 4ª Região, 7ª Turma, Apelação Criminal nº 2001.71.02.003207-6, Relator Tadaaqui Hirose, Data da publicação: D.E. de 15.08.2007)

Insta consignar que tal medida não implica qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o réu se defende dos fatos a ele imputados na denúncia e não da capitulação legal do crime realizada na peça acusatória.

Ademais, no caso em análise, a pena cominada ao tipo penal indicado pelo Ministério Público Federal é idêntica àquela prevista para o tipo penal atribuído à conduta dos acusados nesta oportunidade.

#### 2.2.3. Do crime de descaminho

# 2.2.3.1. Análise do tipo penal

Como visto acima, aos réus foi imputada a prática do delito de descaminho, previsto no caput, do artigo 334, do Código Penal, tendo sido promovida, por meio da aplicação do instituto da emendatio libelli, a reclassificação do delito para a figura equiparada a descaminho, descrita na alínea 'b', do § 1°, do artigo 334, do Código Penal, cuja redação assim dispõe:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1° - Incorre na mesma pena quem:

*(....* 

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

*(...)* 

Trata-se de delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado, principal interessado na regularidade da importação ou exportação de mercadoria e na cobrança dos direitos e tributos delas decorrentes.

É tipo penal doloso (dolo genérico), ou seja, o agente deve agir com vontade livre e consciente de praticar alguma das condutas previstas no tipo penal, não se exigindo, por outro lado, qualquer finalidade especial.

O erário é o bem jurídico protegido, prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Tutela-se ainda a saúde, a higiene, a moral e a ordem pública, quando se tratar de mercadorias proibidas.

#### 2.2.3.2. Da materialidade

A materialidade do crime de descaminho imputado aos réus está cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão e do Auto de Apreensão Complementar (eventos 1 e 19 do Inquérito Policial nº 5000125-09.2012.404.7017).

Encontra-se, outrossim, corroborada pelo Oficio nº 059/2012/IRF/GIA/PR, oriundo da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaíra/PR, e pelos Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias nº GR08831, nº GR08833, nº GR08835 e nº GR08837 (evento 18 do Inquérito Policial nº 5000125-09.2012.404.7017), também da lavra do referido órgão fazendário, nos quais consta a discriminação da totalidade das mercadorias apreendidas e de seus valores aduaneiros, além da relação de tributos incidentes sobre elas.

Tais documentos comprovam a apreensão de 46.000 (quarenta e seis mil) maços de cigarros de origem estrangeira irregularmente internalizados no território nacional, o que resultou na evasão de tributos federais correspondentes à cifra de R\$ 43.742,28 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Diante dessas informações, a materialidade do delito é inconteste.

Registro que a prova documental aportada aos autos, além de estar revestida das presunções de legitimidade e veracidade, não foi, após o crivo do contraditório, infirmada pela defesa dos acusados, vez que esta não trouxe ao processo provas outras capazes de demonstrar que o acervo documental estaria em desacordo com a realidade.

#### 2.2.3.3. Da autoria

Entendo ter restado plenamente comprovada a autoria do crime em relação aos réus, sendo bastante vigoroso nesse sentido o conjunto probatório existente nos autos.

Inicialmente, registro que os acusados foram presos em flagrante pela prática do delito em questão, circunstância que, por si só, consubstancia-se em robusto indício de autoria.

Não bastasse, ao serem interrogados na esfera policial, os denunciados confirmaram estar transportando cigarros de origem ilícita.

Contaram eles na ocasião que:

- réu Júlio César Vieira dos Santos:
- (...) disse que foi preso na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h30min, na estrada municipal entre Guaíra/PR e Dr. Oliveira Castro; QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE era o motorista do veículo GM/Monza, de placas ABV-5707; QUE havia 22 (vinte e duas) caixas de cigarros no veículo que dirigia; QUE carregou o veículo na barranca do rio e que o levaria até Maringá/PR; QUE o objetivo do comboio era evitar a fiscalização policial; QUE esta era a terceira vez que transportava cigarros contrabandeados; QUE todas as outras vezes que contrabandeou cigarros foi na companhia dos demais presos; QUE não sabe dizer quem é o dono da mercadoria ou para quem ela seria entregue; QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; QUE não sabe de quem é o veículo que dirigia, pois o pegou em um posto de combustíveis em Maringá/PR; QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)
- réu João Vinícius da Silva:
- (...) disse que foi preso na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h30min, na estrada municipal entre Guaíra/PR e Dr. Oliveira Castro; QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE era o motorista do veículo GM/Monza, de placas ABX-7643; QUE não sabe precisar quantas caixas de cigarros transportava, mas acredita que fosem cerca de 22 (vinte e duas) no veículo que dirigia; QUE não sabe dizer onde o veículo foi carregado, sabendo dizer que o entregaria em Maringá/PR; QUE esta era a primeira vez que transportava cigarros contrabandeados; QUE não sabe dizer quem é o dono da mercadoria ou para quem ela seria entregue; QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; QUE não sabe quem é proprietário do veículo que dirigia; QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)
- réu Plínio de Souza:
- (...) disse que foi preso na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h30min, na estrada municipal entre Guaíra/PR e Dr. Oliveira Castro; QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE todos os motoristas dos quatro

veículos apreendidos são amigos e estavam juntos na empreitada criminosa; QUE tinha conhecimento de que havia outros veículos que viajavam juntos, os quais conseguiram escapar; QUE era o motorista do veículo CITROEN/Xsara, de placas DJN-0978; QUE não sabe precisar quantas caixas de cigarros transportava, mas acredita que fossem cerca de 22 (vinte e duas) no veículo que dirigia; QUE carregou o veículo na barranca do rio e que o levaria até Maringá/PR; QUE viajavam em comboio para evitar a fiscalização policial; QUE esta era a sexta vez que transportava cigarros contrabandeados; QUE não sabe dizer quem é o dono da mercadoria ou para quem ela seria entregue; QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; QUE não sabe de quem é o veículo que dirigia, posto que o pegou em um posto de combustíveis em Maringá/PR; QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)

- réu Amarildo Marção:

(...) disse que foi preso na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h30min, na estrada municipal entre Guaíra/PR e Dr. Oliveira Castro; QUE integrava um comboio de quatro veículos que transportavam cigarros contrabandeados; QUE era o motorista do veículo FIAT/Palio, de placas ANU-9902; QUE não sabe precisar quantas caixas de cigarros transportava, mas acredita que fossem cerca de 22 (vinte e duas) no veículo que dirigia; (...) QUE levaria a carga até Maringá/PR; QUE viajavam em comboio para facilitar a logística, para o caso de quebra de veículos e outros problemas; QUE esta era a segunda vez que transportava cigarros contrabandeados; QUE da outra vez também estava na companhia dos demais presos; QUE não sabe dizer quem é o dono da mercadoria ou para quem ela seria entregue; QUE receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada criminosa; QUE não sabe de quem era o veículo que dirigia; QUE os demais presos também faziam o mesmo serviço, ou seja, apenas transportavam a carga em comboio até Maringá/PR; (...)

Malgrado tenham os réus, quando do interrogatório prestado em juízo, alterado substancialmente suas versões acerca da participação conjunta no episódio criminoso, registro que todos eles confirmaram a prática do crime de descaminho.

A propósito, disseram eles que:

- réu Júlio César Vieira dos Santos:

(...)

**Juiz federal -** Tratando agora dos fatos que são objeto de acusação. Eu gostaria de saber do senhor se aquilo que foi narrado aqui é verdadeiro ou não?

**Réu -** Eu posso narrar?

Juiz federal - Pode.

**Réu -** Senhor meritíssimo eu realmente carreguei na barra (...) e era uma Blitz que eles estavam armados, eu parei realmente no local que eles falaram e perguntou o que eu tinha, eu falei que era cigarro e eles falaram que eu tava preso. E aí eu fiquei aguardando (...) como ele disse e aí abordou o outro e eu não ouvi, o que ele falou com o outro ...e aí ei fiquei algemado já...

*(...)* 

Juiz federal - Sim, prossiga.

**Réu -** Aí eu tive que aguardar, depois veio a força nacional ...e depois deu ali um tempo...nós ficamos ali (...) depois a força nacional chegou, o policial que falou por ultimo que me colocou na viatura e depois devagarinho foi caçando os outros e colocando na viatura para levar para a delegacia então é dessa forma que ocorreu comigo.

*(...)* 

Juiz federal - Qual é que era o carro que o senhor estava dirigindo?

**Réu -** Eu estava num Monza.

Juiz federal - E de quem é que é esse carro?

**Réu -** ...ah...acredito que seja do 'detinho' não sei...na verdade eu não tenho conhecimento do carro.

*(...)* 

Juiz federal - Quanto é que o senhor iria receber por carregar?

**Réu -** 250 reais. Posso acrescentar alguma coisa?

*(...)* 

- réu João Vinícius da Silva:

*(...)* 

Juiz Federal:- Tratando agora propriamente dos fatos. O senhor ouviu a narrativa que foi feita pelos policiais gostaria que o senhor esclarecesse se a sua narrativa condiz com a verdade ou não.

Interrogado:-A parte que eu não concordo é que a gente tava junto porque na verdade a gente carregava lá na vila Oliveira Castro e não era a gente que falava a hora que a gente quer sair, eles falavam pra gente sair todos juntos. Entendeu?

*(...)* 

Juiz Federal:- Quem foi que contratou o senhor?

Interrogado:-Então, eu não conheço né? Na verdade, foi uma pessoa lá da minha cidade colega meu.

*(...)* 

Juiz Federal: - Aí o senhor ele combinou um horário como é que foi?

Interrogado:- É ele falou pra gente pegar um carro em Maringá e devolver em Maringá também.

Juiz Federal: - Qual foi o carro que o senhor veio?

Interrogado:- Um Monza prata.

**Juiz Federal:** - Ah então o senhor pegou esse Monza e a promessa de pagamente era de auanto?

*Interrogado:-* De R\$ 250,00.

*(...)* 

Juiz Federal: - E qual que era o destino para qual o senhor ia?

Interrogado:- No mesmo posto em Maringá que eu peguei.

*(...)* 

- réu Plínio de Souza:

*(...)* 

**Juiz Federal:** - Bom, tratando agora propriamente dos fatos que são objeto da acusação. O senhor ouviu aqui o depoimento das testemunhas policiais e gostaria de saber do senhor: se os fatos que elas narraram são verdadeiros ou não?

Interrogado: - Não, é verdadeiro.

Juiz Federal: - Tudo que foi dito ali é verdadeiro.

*(...)* 

Juiz Federal: - Quem foi que contratou o senhor?

Interrogado: - Eu, na verdade Doutor, eu trabalhava pra mim. Eu trabalhava pra mim, até porque a minha situação era muito difícil. Tenho uma casa, a qual eu moro, ela está sob hipoteca e eu estava perdendo. Eu não tinha como pagar isso. Foi quando eu conheci uma outra pessoa que, que mexia com esse, esse negócio de cigarro, não é. E aí, ela me ofereceu oportunidade de trabalhar nisso daí, explicou até: a policia não te prende, por vinte caixas de cigarro, tal, e aí falou isso. Eu não tinha conhecimento realmente do crime que eu estava cometendo

Juiz Federal: - Esse Citroen X-Sara, de quem que era?

**Interrogado:** - Esse Citroen aí, é um carro emprestado. Eu emprestei pra uma pessoa, eu dei quinhentos reais pra essa pessoa, até porque eu estava com as prestações atrasadas. Ele emprestou o veículo pra mim, só que eu não falei que era para essa finalidade.

Juiz Federal: - Então esse veículo aí não pertence a essa pessoa?

Interrogado: - Oi.

Juiz Federal: - Quem que é essa pessoa?

*Interrogado: -* É uma pessoa da cidade que eu moro.

Juiz Federal: - Qual que é o nome dela?

Interrogado: - Ah, eu conheço mais por apelido, não é, o rapaz.

Juiz Federal: - E aí, quando essa pessoa teve o veículo apreendido, qual foi a reação dela?

**Interrogado:** - Na verdade, eu não tenho conhecimento do que está acontecendo, não é. Até então, a gente está preso, então não estou sabendo se já... já não tive contato assim, com essa pessoa, não é.

Juiz Federal: - O senhor não sabe se ela está tentando recuperar esse veículo, alguma coisa?

Interrogado: - Sinceramente, não sei. Não sei mesmo.

**Juiz Federal:** - Não buscou contato com familiares seus, que por sua vez, tentaram falar, passaram pro senhor?

Interrogado: - Não, até porque meus familiares não sabiam disso...

Juiz Federal:- Mas a pessoa que emprestou esse carro, na verdade alugou por quinhentos reais, deve ter ficado preocupada quando o carro dela não apareceu mais?

Interrogado: - Acredito que sim, ela deve estar sabendo alguma coisa.

**Juiz Federal: -** Provavelmente, ela deve conhecer a sua família e já deve ter ido atrás deles pra perguntar: cadê meu carro?

**Interrogado:** - Só que eu não tenho essa informação pra passar pro senhor, assim... a respeito disso eu não tenho... eu não sei. Provavelmente...

Juiz Federal: - Então o senhor afirma, categoricamente, que não foi contratado pra poder...

Interrogado: - Não, eu não fui contratado. Eu estava...

Juiz Federal: - O senhor não teve uma promessa de pagamento pra poder fazer isso?

**Interrogado:** - Não. Eu vim é, essa vez, meu intuito era de conseguir o dinheiro mais rápido. É, porque eu estava tentando, é... [...] as prestações da minha casa. O meu intuito era vir, pegar essa mercadoria, levar na minha cidade, vender de bar em bar.

*(...)* 

- réu Amarildo Marção:

(...)

**Juiz Federal:-** E como é que foi esse contato, esse encontro dos senhores lá, foi na barraca do rio?

**Réu:-** Não, eu não voltei da barraca do Rio, eu deixei meu carro no quebra-molas. Não fui em Rio nenhum não. Eu fiz uma manobra aí, aí alguém pegou e deve ter carregado pra depois deixar o caro no quebra-molas de novo, carregado.

Juiz Federal:- Tá. O veiculo foi apreendido com o senhor.

Réu:- Foi um Palio.

Juiz Federal:- Um Fiat Palio? Placas: ANU9902.

Réu:- Isso.

Juiz Federal:- Esta no nome do senhor esse carro?

Réu:- Não.

Juiz Federal:- Mas é seu?

Réu:- Não.

Juiz Federal:- Tá e de quem que é?

Réu:- Ah, eu peguei esse carro em Maringá, num curso.

Juiz Federal:- Tá, então, com a pessoa que o contratou, ela entregou esse carro.

Réu:- Isso. Deixou lá.

Juiz Federal:- E o senhor tinha a obrigação de levar esse carro, e trazer pra cá.

Réu:- Isso, eu acho que é isso.

Juiz Federal:- E aí? O senhor deixou esse carro aonde? Quando apareceu carregado?

**Réu:-** Qual o resultado?

Juiz Federal:- Tá o senhor que carregou o carro? Ou o senhor entregou em algum lugar pra ser carregado?

Réu:- Eu deixei no quebra-molas na vila.

Juiz Federal:- Qual vila?

Réu:- A vila de Castro o nome da vila.

Juiz Federal:- Então o combinado era o senhor deixar o carro no quebra-molas e vinham carregar.

Réu:- Isso, aí depois ia pegar ele de novo.

Juiz Federal:- Aí o senhor ia receber quanto por isso?

**Réu:-** R\$ 250,00.

Juiz Federal:- O senhor já tinha feito esse trabalho alguma outra vez?

Réu:- Uma vez só.

Juiz Federal:- Essa foi a segunda?

Réu:- Essa foi a segunda.

Juiz Federal:- Como que é o nome do contratante?

Réu:- Eu não conheço. Eu sei por falar. Chamam ele de Polar.

Juiz Federal:- Polar?

**Réu:-** É.

*(...)* 

As declarações dos acusados vão ao encontro das demais provas produzidas na ação penal e não deixam dúvidas quanto à prática do crime de descaminho que lhes é imputado pela denúncia, comprovando que efetivamente realizaram o transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional, consumando, assim, a execução do delito de descaminho.

Com efeito, os fatos narrados na inicial acusatória foram corroborados pelos depoimentos dos policiais ouvidos no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e na audiência realizada.

De fato, quando ouvido pela autoridade policial, a testemunha Aldinado de Jesus relatou que:

QUE, na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h20min, em patrulhamento de rotina, na rodovia municipal Guaíra - Dr. Oliveira Castro, próximo à vila São Domingos, juntamente com o SDO MAURI, identificaram um comboio com quatro veículos, em atitude suspeita; QUE abordaram o comboio e constataram que os quatro veículos estavam carregados com caixas de cigarros contrabandeados, sendo que os criminosos agiam em conjunto; QUE o veículo GM/Monza, de placas ABV-5707 era conduzido por JOÃO VINÍCIUS DA SILVA, e estava

carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros; QUE o veículo GM/Monza, de placas ABX-7643 era conduzido por JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, e estava carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros; QUE o veículo FIAT/Palio, de placas ANU-9902 era conduzido por AMARILDO MARÇÃO e estava carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros; QUE o veículo CITROEN/Xsara, de placas DJN-0978 era conduzido por PLÍNIO DE SOUZA, e estava carregado com cerca de 20 (vinte) caixas de cigarros; QUE os presos confessaram que carregaram os veículos em um terreno na barranca do rio e que viajavam juntos para Rolândia/PR; QUE não havia qualquer documento fiscal que comprovasse a regular internação da mercadoria em território nacional; (...)

Em juízo, narrou o aludido agente público que:

*(...)* 

Juiz Federal:- O senhor se lembra dos fatos?

Testemunha:- Sim excelência.

Juiz Federal:-Então pode falar.

**Testemunha:-** Nós estávamos de patrulhamento com a viatura da patrulha rural na estrada cruzeirinho e próximo a são domingos avistamos vários veículos vindo em nossa direção. Como de costume paramos a viatura para fazer a abordagem. Abordamos o primeiro veículo e em seguida paramos os demais e constatamos que estavam carregados com cigarros. Logo em seguida também vinha uma viatura que estava o pessoal da policia federal junto com a força nacional aí pedimos um apoio a eles para conduzir os veículos até a delegacia da policia federal.

Juiz Federal:- E o senhor poderia afirmar que eles estavam em comum acordo. Se havia um entendimento uma ligação entre eles ou estava cada um por si.

**Testemunha:-** Não, pelo contato que nós tivemos com ele dava pra acreditar que eles estavam juntos e que iam pra o mesmo local.

Juiz Federal:- O senhor fez uma entrevista ali um interrogatório com eles e eles esclareceram isso?

**Testemunha:-** Sim excelência. Eles falaram que haviam carregaram os veículos no mesmo local as margens do lago do Itaipu no meio do mato não sabendo dizer com precisão o local e queria até a cidade de Cambé ou Maringá, mas todos iam para o mesmo local.

Juiz Federal:- Eles pegaram no mesmo lugar a mercadoria e iam com destino ao mesmo lugar pra poder fazer a entrega?

**Testemunha:-** Sim excelência. Isso foi o que eles afirmaram.

Juiz Federal:- E eles esclareceram a respeito de quem seria os proprietários da carga ou se essa carga estaria sendo conduzida em nome de terceiros e pra recebimento de um pagamento alguma coisa assim?

Testemunha:- Não. Isso eles não falaram.

**Juiz Federal:-**Não falaram se iam receber um determinado valor pra poder fazer esse transporte?

Testemunha:- Não.

Juiz Federal:- E os veículos eram deles mesmos estavam no nome deles ou estavam no nome de terceiros? Ou o senhor não se lembra disso?

**Testemunha:-** Pelo que eu me recordo os veículos estavam no nome de terceiros pessoas, salvo um veiculo que parece que estava em nome do proprietário que estava conduzindo.

**Juiz Federal:-**O senhor lembra as quantidades de cigarros se eram uma quantidade grande? Pequena? Mediana?

**Testemunha:-** Era a quantidade média em torno de doze caixas em cada veiculo. (...)

As palavras do Policial Militar Aldinado de Jesus encontram-se em sintonia com o que disse a outra testemunha, o também Policial Militar Mauri Aparecido Verginotti.

Na fase inquisitorial, relatou referida testemunha que:

QUE, na data de hoje, 25/01/2012, por volta das 0h20min, em patrulhamento de rotina, na rodovia municipal Guaíra - Dr. Oliveira Castro, próximo à vila São Domingos, juntamente com o SGT ALDINADO, identificaram um comboio com quatro veículos, em atitude suspeita; QUE abordaram o comboio e constataram que todos os carros estavam carregados com caixas de cigarros contrabandeados; QUE era nítido que os criminosos agiam em conjunto; QUE o SGT ALDINADO identificou o motorista de cada um dos veículos; QUE não havia passageiros em nenhum dos veículos; QUE o GM/Monza, de placas ABV-5707 estava carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros; QUE o veículo GM/Monza, de placas ABX-7643 estava carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros; QUE o veículo FIAT/Palio, de placas ANU-9902 estava carregado com cerca de 12 (doze) caixas de cigarros; QUE o veículo CITROEN/Xsara, de placas DJN-0978 estava carregado com cerca de 20 (vinte) caixas de cigarros; QUE os presos confessaram que carregaram os veículos em um terreno na barranca do rio; QUE não havia qualquer documento fiscal que comprovasse a regular internação da mercadoria em território nacional; (...)

Em juízo, a citada testemunha reafirmou a participação dos denunciados no episódio criminoso descrito na denúncia, esclarecendo que:

(...)

**Depoente -** ...entre...eu não sei o horário exato...mas era entre 23:30 e 00:30, nós abordamos em direção a Oliveira de Castro, nós abordamos uma luz que estava a vir em nossa direção. Ao abordar ...(...) carregador de cigarro, abordamos á uns 50 metros estava a vir outra luz, aí abordamos o 2° e assim sucessivamente, o 3° e o 4°.

**Juiz federal -** Havia uma proximidade temporal e espacial muito grande entre os 4 veículos? **Depoente -** Não porque a gente conseguia avistar a luz.

**Juiz federal -** Mas justamente isso que eu disse, havia uma proximidade muito grande em relação a espaço e em relação ao tempo e em relação aos 4 veículos? E quando foi feita abordagem o que é que o senhor e o seu colega de trabalho de carga com esses veículos?

**Depoente -** Não entendi a sua pergunta meu senhor.

Juiz federal - Que carga é que eles estavam trazendo?

**Depoente -** Cigarros.

Juiz federal - Cigarros. O senhor lembra a quantidade aproximada? Se os carros estavam completamente abarrotados, cheios ou se eles...

Depoente - Não tinham meia carga, não é, cheios.

Juiz federal - Estavam cheios.

Depoente - (...) a Moza é que estava totalmente carregada.

*(...)* 

A confissão dos réus, pois, não constitui prova isolada.

No caso concreto, as confissões podem ser perfeitamente valoradas para justificar a condenação dos acusados, pois são plenamente compatíveis com as demais provas existentes no feito, não se verificando mácula alguma capaz de infirmá-las.

Assim, as circunstâncias do caso associadas à confissão e à prova testemunhal formam um conjunto probatório coeso quanto à autoria da prática do crime de descaminho por parte dos denunciados.

Nesses termos, tenho por demonstrada a autoria do crime de descaminho.

## 2.2.3.4. Da tipicidade, ilicitude e culpabilidade

Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, reputo que a conduta imputada aos réus subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal, restando evidenciada a tipicidade penal da conduta por eles praticada, consistente em transportar cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação de sua regular internalização no território nacional.

No que concerne ao elemento subjetivo do delito, destaco que o dolo dos acusados está perfeitamente caracterizado no caso em questão, vez que eles demonstraram possuir a vontade livre e consciente de transportar mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país.

Inquestionável, portanto, a tipicidade penal da conduta praticada pelos denunciados.

E, como dito anteriormente, uma vez caracterizada a tipicidade da conduta, tem-se por presumida a ilicitude e a culpabilidade, em relação às quais a comprovação da existência de excludentes é ônus da defesa.

No caso em análise, não restaram provadas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Não remanescem, por conseguinte, dúvidas de que os réus sabiam perfeitamente que os produtos por eles transportados foram introduzidos ilegalmente em território nacional. Todas as circunstâncias que envolvem o conjunto fático demonstram sua plena consciência acerca do caráter ilícito de sua conduta.

Desse modo, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados às sanções do artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal.

#### 3. Da dosimetria da pena

Conforme consignado nos itens anteriores, os réus devem ser condenados às penas previstas no artigo 288 do Código Penal e no caput, do artigo 334, do Código Penal, esta por força do disposto na alínea 'b', do § 1°, do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3° do Decreto-Lei nº 399/68.

Passo, assim, à individualização das penas a serem aplicadas aos acusados.

## 3.1. Da individualização da pena

#### 3.1.1. Do réu Júlio César Vieira dos Santos

### 3.1.1.1. Do crime de quadrilha ou bando

Na primeira fase do cálculo da pena, em atenção às circunstâncias relacionadas no artigo 59 do Código Penal, na análise da culpabilidade, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve exacerbar a reprimenda a ser imposta ao réu em razão dessa vetorial.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime corresponde ao ordinário neste tipo de delito.

As circunstâncias em que praticado o crime não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

As consequências do delito não foram além daquelas inerentes ao tipo penal.

Não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na segunda fase do cálculo da pena</u>, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em consequência, mantenho a pena provisória no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em conta.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

#### 3.1.1.2. Do crime de descaminho

<u>Na primeira fase do cálculo da pena</u>, verifico que a culpabilidade do réu é normal ao delito cometido, não ensejando maior reprovabilidade.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira.

As circunstâncias em que praticado o delito não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

Não há que se falar em consequências extrapenais, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas.

Não bastasse a apreensão da mercadoria, anoto que a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado (21 caixas) não permite que a circunstância e/ou consequência do crime sejam sopesadas em seu desfavor, porquanto não foge da normalidade que se evidencia em grande parte das apreensões realizadas pela Polícia Federal nas operações de repressão e combate ao descaminho realizadas na região de Guaíra/PR.

Por tal razão, não prospera a intenção do Ministério Público Federal de ver agravada a penabase no que diz respeito aos vetores circunstância e consequência em razão da quantidade de cigarros apreendidos em poder do denunciado.

Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes.

In casu, entendo ser incabível a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Ainda que o réu tenha afirmado que realizava a conduta delitiva em razão de promessa de pagamento, não se pode deixar de considerar que é da natureza do próprio delito, especialmente tratando-se de terceiro 'contratado' apenas para efetuar o transporte da mercadoria, o recebimento de vantagem ou promessa de vantagem econômica.

Desse modo, não se aplica ao vertente caso a disposição do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Por outro lado, amolda-se ao caso sub judice a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea 'd', CP), uma vez que serviu de fundamento para a condenação.

Contudo, impossível sua aplicação no caso concreto, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em consequência, a pena provisória deve ser ainda mantida no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

#### 3.1.1.3. Do concurso de crimes

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.

Destarte, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos delitos imputados ao acusado deverão ser somadas.

Procedendo ao somatório preconizado no artigo 69 do Código Penal, resulta a pena do denunciado em 2 (dois) anos de reclusão.

## 3.1.2. Do réu João Vinícius da Silva

# 3.1.2.1. Do crime de quadrilha ou bando

<u>Na primeira fase do cálculo da pena</u>, em atenção às circunstâncias relacionadas no artigo 59 do Código Penal, na análise da culpabilidade, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve exacerbar a reprimenda a ser imposta ao réu em razão dessa vetorial.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime corresponde ao ordinário neste tipo de delito.

As circunstâncias em que praticado o crime não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

As consequências do delito não foram além daquelas inerentes ao tipo penal.

Não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na segunda fase do cálculo da pena</u>, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em consequência, mantenho a pena provisória no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em conta.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

#### 3.1.2.2. Do crime de descaminho

<u>Na primeira fase do cálculo da pena</u>, verifico que a culpabilidade do réu é normal ao delito cometido, não ensejando maior reprovabilidade.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira.

As circunstâncias em que praticado o delito não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

Não há que se falar em consequências extrapenais, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas.

Não bastasse a apreensão da mercadoria, anoto que a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado (22 caixas) não permite que a circunstância e/ou consequência do crime sejam sopesadas em seu desfavor, porquanto não foge da normalidade que se evidencia em grande parte das apreensões realizadas pela Polícia Federal nas operações de repressão e combate ao descaminho realizadas na região de Guaíra/PR.

Por tal razão, não prospera a intenção do Ministério Público Federal de ver agravada a penabase no que diz respeito aos vetores circunstância e consequência em razão da quantidade de cigarros apreendidos em poder do denunciado. Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes.

In casu, entendo ser incabível a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Ainda que o réu tenha afirmado que realizava a conduta delitiva em razão de promessa de pagamento, não se pode deixar de considerar que é da natureza do próprio delito, especialmente tratando-se de terceiro 'contratado' apenas para efetuar o transporte da mercadoria, o recebimento de vantagem ou promessa de vantagem econômica.

Desse modo, não se aplica ao vertente caso a disposição do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Por outro lado, amolda-se ao caso sub judice a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea 'd', CP), uma vez que serviu de fundamento para a condenação.

Contudo, impossível sua aplicação no caso concreto, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em consequência, a pena provisória deve ser ainda mantida no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

# 3.1.2.3. Do concurso de crimes

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.

Destarte, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos delitos imputados ao acusado deverão ser somadas.

Procedendo ao somatório preconizado no artigo 69 do Código Penal, resulta a pena do denunciado em **2 (dois) anos de reclusão.** 

# 3.1.3. Do réu Plínio de Souza

# 3.1.3.1. Do crime de quadrilha ou bando

Na primeira fase do cálculo da pena, em atenção às circunstâncias relacionadas no artigo 59 do Código Penal, na análise da culpabilidade, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve exacerbar a reprimenda a ser imposta ao réu em razão dessa vetorial.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime corresponde ao ordinário neste tipo de delito.

As circunstâncias em que praticado o crime não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

As consequências do delito não foram além daquelas inerentes ao tipo penal.

Não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na segunda fase do cálculo da pena</u>, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em consequência, mantenho a pena provisória no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em conta.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

## 3.1.3.2. Do crime de descaminho

<u>Na primeira fase do cálculo da pena</u>, verifico que a culpabilidade do réu é normal ao delito cometido, não ensejando maior reprovabilidade.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira.

As circunstâncias em que praticado o delito não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

Não há que se falar em consequências extrapenais, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas.

Não bastasse a apreensão da mercadoria, anoto que a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado (24 caixas) não permite que a circunstância e/ou consequência do crime sejam sopesadas em seu desfavor, porquanto não foge da normalidade que se evidencia em grande parte das apreensões realizadas pela Polícia Federal nas operações de repressão e combate ao descaminho realizadas na região de Guaíra/PR.

Por tal razão, não prospera a intenção do Ministério Público Federal de ver agravada a penabase no que diz respeito aos vetores circunstância e consequência em razão da quantidade de cigarros apreendidos em poder do denunciado.

Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes.

In casu, entendo ser incabível a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Ainda que o réu tenha afirmado que realizava a conduta delitiva em razão de promessa de pagamento, não se pode deixar de considerar que é da natureza do próprio delito, especialmente tratando-se de terceiro 'contratado' apenas para efetuar o transporte da mercadoria, o recebimento de vantagem ou promessa de vantagem econômica.

Desse modo, não se aplica ao vertente caso a disposição do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Por outro lado, amolda-se ao caso sub judice a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea 'd', CP), uma vez que serviu de fundamento para a condenação.

Contudo, impossível sua aplicação no caso concreto, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em consequência, a pena provisória deve ser ainda mantida no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

### 3.1.3.3. Do concurso de crimes

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.

Destarte, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos delitos imputados ao acusado deverão ser somadas.

Procedendo ao somatório preconizado no artigo 69 do Código Penal, resulta a pena do denunciado em **2 (dois) anos de reclusão.** 

## 3.1.4. Do réu Amarildo Marção

# 3.1.4.1. Do crime de quadrilha ou bando

<u>Na primeira fase do cálculo da pena</u>, em atenção às circunstâncias relacionadas no artigo 59 do Código Penal, na análise da culpabilidade, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve exacerbar a reprimenda a ser imposta ao réu em razão dessa vetorial.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime corresponde ao ordinário neste tipo de delito.

As circunstâncias em que praticado o crime não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

As consequências do delito não foram além daquelas inerentes ao tipo penal.

Não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na segunda fase do cálculo da pena</u>, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em consequência, mantenho a pena provisória no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em conta.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

#### 3.1.4.2. Do crime de descaminho

<u>Na primeira fase do cálculo da pena</u>, verifico que a culpabilidade do réu é normal ao delito cometido, não ensejando maior reprovabilidade.

O acusado não apresenta condenação anterior transitada em julgado apta a caracterizar maus antecedentes, os quais devem, portanto, ser considerados bons.

Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente.

O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira.

As circunstâncias em que praticado o delito não desabonam a conduta do réu além do comum para a espécie.

Não há que se falar em consequências extrapenais, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas.

Não bastasse a apreensão da mercadoria, anoto que a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado (25 caixas) não permite que a circunstância e/ou consequência do crime

sejam sopesadas em seu desfavor, porquanto não foge da normalidade que se evidencia em grande parte das apreensões realizadas pela Polícia Federal nas operações de repressão e combate ao descaminho realizadas na região de Guaíra/PR.

Por tal razão, não prospera a intenção do Ministério Público Federal de ver agravada a penabase no que diz respeito aos vetores circunstância e consequência em razão da quantidade de cigarros apreendidos em poder do denunciado.

Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes.

In casu, entendo ser incabível a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Ainda que o réu tenha afirmado que realizava a conduta delitiva em razão de promessa de pagamento, não se pode deixar de considerar que é da natureza do próprio delito, especialmente tratando-se de terceiro 'contratado' apenas para efetuar o transporte da mercadoria, o recebimento de vantagem ou promessa de vantagem econômica.

Desse modo, não se aplica ao vertente caso a disposição do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

Por outro lado, amolda-se ao caso sub judice a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea 'd', CP), uma vez que serviu de fundamento para a condenação.

Contudo, impossível sua aplicação no caso concreto, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em consequência, a pena provisória deve ser ainda mantida no mínimo legal, isto é, **1 (um)** ano de reclusão.

<u>Na terceira fase do cálculo da pena</u>, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.

### 3.1.4.3. Do concurso de crimes

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.

Destarte, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos delitos imputados ao acusado deverão ser somadas.

Procedendo ao somatório preconizado no artigo 69 do Código Penal, resulta a pena do denunciado em **2 (dois) anos de reclusão.** 

### 3.2. Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando que os réus não são reincidentes; que a pena privativa de liberdade a eles imposta não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos; e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, à luz do disposto no artigo 33, § 2°, alínea 'c', do Código Penal, deve ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ademais, reputo-o suficiente para a reprovação do delito, conforme orientação preconizada no artigo 59, caput, parte final, do Código Penal.

Desse modo, fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

# 3.3. Da substituição e suspensão da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, há de substituir-se a pena privativa de liberdade imposta aos réus por penas restritivas de direitos.

Sendo a pena superior a 1 (um) ano, a substituição deve ser feita por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, a teor do artigo 44, § 2°, segunda parte, do Código Penal.

No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, afigura-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo, inclusive, aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Ademais, a razão do artigo 46 do Código Penal consiste justamente em estimular e permitir a readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho.

Cumpre salientar que a referida medida alternativa, além do aspecto punitivo, inerente a qualquer pena, possui caráter evidentemente pedagógico.

Esse entendimento, aplicável, também, à pena de prestação pecuniária, deve ser acrescido, no caso desta, ao fato de serem conhecidos a situação econômica dos réus e o escopo almejado por eles na prática do delito, qual seja, a obtenção de lucro.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, nos termos dos artigos 43, inciso IV, e 46, § 3°, ambos do Código Penal, podendo, segundo o artigo 46, § 4°, do Código Penal, ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada, descontando-se, ainda, eventual período em que permaneceu preso em razão do presente fato delitivo.

Tendo em conta a situação econômica dos condenados, fixo a pena substitutiva de prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes à época da prática do delito (janeiro/2012), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a qual deverá ser destinada a entidade assistencial indicada na fase da execução penal, conforme dispuser o juízo da execução penal.

Advirto aos réus que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, § 4°, do Código Penal.

Por fim, descabe o beneficio da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, já que substituída a pena privativa de liberdade.

# 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para o fim de:

- (i) **condenar** o réu **Júlio César Vieira dos Santos** pela prática dos crimes de quadrilha ou bando e de descaminho, tipificados no artigo 288 e no artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal, respectivamente, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa d liberdade de **2 (dois) anos de reclusão** a ser cumprida inicialmente em **regime aberto**;
- (ii) **condenar** o réu **João Vinícius da Silva** pela prática dos crimes de quadrilha ou bando e de descaminho, tipificados no artigo 288 e no artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal, respectivamente, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **2** (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto;
- (iii) **condenar** o réu **Plínio de Souza** pela prática dos crimes de quadrilha ou bando e de descaminho, tipificados no artigo 288 e no artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal, respectivamente, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **2** (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto;
- (iv) **condenar** o réu **Amarildo Marção** pela prática dos crimes de quadrilha ou bando e de descaminho, tipificados no artigo 288 e no artigo 334, § 1°, alínea 'b', do Código Penal, respectivamente, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **2** (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade imposta aos réus por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões dos réus a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar suas jornadas normais de trabalho, podendo ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada, devendo ser descontado eventual período em que estes permaneceram presos pelo fato objeto dos autos; e (ii) prestação pecuniária em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes à época da prática do delito (janeiro/2012), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a ser destinada a entidade assistencial indicada na fase da execução penal, conforme dispuser o juízo da execução penal.

Ficam os réus desde já advertidos de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade.

### 4.1. Do direito de apelar em liberdade

Considerando que os réus são primários e não estão presos em razão dos delitos versados nos autos, bem como à vista do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade acima estabelecido, não se fazem presentes os requisitos para decretação de sua custódia cautelar, razão pela qual concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade desta sentença condenatória.

### 4.2. Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos na forma determinada pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que os delitos tipificados no artigo 288 e

no artigo 334, ambos do Código Penal atentam, respectivamente, contra a paz pública e a integridade do erário público e que, no presente caso, a apreensão das mercadorias descaminhadas, no tocante a este último, minimizou o dano decorrente da sua introdução irregular em território nacional.

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui meios próprios para a cobrança dos valores devidos em decorrência do não-recolhimento dos tributos federais incidentes na introdução de produtos de origem estrangeira em território nacional.

### 4.3. Dos bens apreendidos

#### 4.3.1. Dos veículos

No que se refere aos veículos:

- (i) FIAT/PALIO, placa ANU-9902, ano fabricação/modelo 2006/2007, cor branca, Chassi 9BD17103G72763609, Renavam 88.648386-7;
- (ii) GM/MONZA, placa ABV-5707, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor bege, Chassi 9BG5JK11ZFB041129, Renavam 53.967296-3;
- (iii) GM/MONZA SL/R, placa ABX-7643, ano fabricação/modelo 1986/1986, cor prata, Chassi 9BG5JK11ZGB055994, Renavam 53.120447-2; e
- (iv) CITROEN/XSARA PICASSO GX, placa DJN-0978, ano fabricação/modelo 2002/2003, cor vermelha, Chassi 935CHRFM83J505654, Renavam 79.383309-4,

os quais, segundo consta dos autos, eram utilizados pelos réus Amarildo Marção, Júlio César Vieira dos Santos, João Vinícius da Silva e Plínio de Souza, respectivamente, no transporte da mercadoria descaminhada, reputo não ser possível a decretação de seu perdimento na esfera penal em virtude da falta de previsão legal que legitime a referida pena no caso vertente.

De fato, acerca dos efeitos da condenação, estabelece o artigo 91 do Código Penal que:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

- II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Desse modo, conquanto os veículos sejam instrumento do crime, não se trata de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, por si só, constitua fato ilícito, havendo, inclusive, laudo pericial constatando que os automóveis não apresentam local adrede preparado para a ocultação de mercadorias.

Igualmente, não há elementos que indiquem que eles constituam produto de crime ou proveito auferido com a prática de fato criminoso.

Destarte, conclui-se que os veículos apreendidos não mais interessam ao processo penal.

Conforme vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mostra-se 'inviável decretar a perda de veículo em favor da União quando, na qualidade de instrumento do crime (utilizado para o transporte da mercadoria contrabandeada) não representa coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, inexistindo ainda elementos indicando que tal bem foi auferido pelo réu com a prática do fato criminoso' (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.71.04.000409-1, Relator Élcio Pinheiro de Castro, Data da publicação: DJ de 03.05.2006).

Portanto, na esfera penal, não há óbice à restituição dos veículos aos seus legítimos proprietários, juntamente com os documentos de identificação que os acompanham, **ressalvando-se**, **contudo**, **eventual apreensão no âmbito administrativo** levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em virtude de possível infração à legislação aduaneiro-fiscal.

Autorizo, pois, a restituição dos veículos:

- (i) FIAT/PALIO, placa ANU-9902, ano fabricação/modelo 2006/2007, cor branca, Chassi 9BD17103G72763609, Renavam 88.648386-7;
- (ii) GM/MONZA, placa ABV-5707, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor bege, Chassi 9BG5JK11ZFB041129, Renavam 53.967296-3;
- (iii) GM/MONZA SL/R, placa ABX-7643, ano fabricação/modelo 1986/1986, cor prata, Chassi 9BG5JK11ZGB055994, Renavam 53.120447-2; e
- (iv) CITROEN/XSARA PICASSO GX, placa DJN-0978, ano fabricação/modelo 2002/2003, cor vermelha, Chassi 935CHRFM83J505654, Renavam 79.383309-4,

no âmbito penal, aos seus legítimos proprietários.

Deixo consignado que, não sendo os veículos reclamados por quem de direito no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deverá a Secretaria adotar as providências constantes do artigo 123 do Código de Processo Penal, ressalvada eventual pena de perdimento decretada em favor da União na esfera administrativa por infração à legislação aduaneira.

#### 4.3.2. Dos cigarros

No tocante às caixas de cigarros, tendo em conta que elas não mais interessam à esfera penal, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR proceder à destinação cabível na esfera administrativo-fiscal.

### 4.4. Das disposições finais

**Condeno** os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal e no artigo 6° da Lei nº 9.289/96, na proporção de ¼ (um quarto) para cada um deles.

A intimação dos acusados acerca da presente sentença deverá ser feita pessoalmente, sendolhes indagado sobre o interesse de dela recorrer, lavrando-se termo positivo ou negativo, conforme o caso. Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, à Secretaria da Receita Federal do Brasil informando-lhe que as mercadorias apreendidas neste feito não mais interessam à persecução penal, podendo ser-lhes dada a destinação cabível na esfera administrativo-fiscal.

Certificado o trânsito em julgado da sentença:

- 4.4.1. lancem-se os nomes dos réus no rol eletrônico dos culpados;
- 4.4.2. **proceda-se** às anotações e comunicações devidas, nos moldes do que estabelece o Provimento da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, cumprindo-se o disposto nos artigos 327, 328 e 330 do Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, bem como**retifique-se** a autuação, alterando a situação dos réus de 'denunciado' para 'condenado'.

Além disso, **providencie** a Secretaria, em sendo o caso, as comunicações de praxe em relação aos bens apreendidos;

- 4.4.3. expeçam-se e remetam-se as cartas de guia definitiva, com a maior brevidade;
- 4.4.4. **remetam-se** os autos à contadoria do juízo para cálculo da pena de prestação pecuniária imposta, bem como das custas processuais;
- 4.4.5. **intimem-se** os réus para, nos termos do artigo 50 do Código Penal, procederem ao pagamento das custas processuais dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

Não sendo estas adimplidas no prazo legal, **proceda-se** na forma do artigo 51 do Código Penal;

- 4.4.6. caso os réus aleguem impossibilidade de pagamento, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal e, caso decorra in albis o prazo de 10 (dez) dias, **extraia-se** certidão, encaminhando-se-a à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente execução;
- 4.4.7. **oficie-se** à Justiça Eleitoral, em face do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Por se tratar de crime que atinge toda a coletividade, desnecessária a comunicação a que alude o artigo 201, § 2°, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Registro, por fim, que a importância depositada a título de fiança pelo réu Júlio César Vieira dos Santos na conta judicial nº 0722.005.1488-1 da Caixa Econômica Federal, prestada no bojo do Inquérito Policial nº 5000125-09.2012.404.7017, desde que não seja declarada, até o início do cumprimento da pena, a quebra ou o perdimento da garantia, deverá ser restituída a quem a pagou, deduzindo-se previamente do montante o valor da pena pecuniária que lhe foi imposta e parcela das custas processuais sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. INVIABILIDADE. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ART. 184 DO CP. FITAS 'PIRATAS'. AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO. INTUITO DE LUCRO. FIANÇA. RESTITUIÇÃO.
(...)

- 4. A importância paga a título de fiança, não quebrada esta, deve ser devolvida a quem a prestou, após dedução do valor das custas, da multa e da prestação pecuniária.
- 5. Apelo parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 199970030041695, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, Data da publicação: DJ de 01.12.2004)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, **tenham-se desde já por recebidos** em seus efeitos legais e **intime-se** a parte para apresentar as razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e posteriormente a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após a juntada das referidas peças, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Guaira, 12 de setembro de 2012. RAQUEL KUNZLER BATISTA Juiza Federal Substituta

A tese da defesa é no sentido da ausência de provas quanto ao crime de formação de quadrilha, bem como postula a aplicação do princípio da insignificância.

Inicialmente, entendo que para a configuração do delito de quadrilha, exige-se a reunião de no mínimo quatro pessoas, com o objetivo de praticar delitos de forma estável e permanente.

No ponto, peço vênia para transcrever um trecho do voto do eminente Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, lançado na APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000827-76.2008.404.7115/RS, que ao analisar o delito de formação de quadrilha, assim se manifestou:

A doutrina costuma elencar como requisitos para a consumação do delito que a associação seja estável e permanente (DELMANTO, Celso. et al. Código penal comentado. São Paulo: Renovar, 2000, p. 511). Além disso, deve existir a finalidade específica dos agentes voltada para o cometimento de delitos, bem como oconcurso de, no mínimo, quatro pessoas (STF, HC 72.922-4, DJU de 14/11/96, p. 44.469). Não há necessidade, lembro, da prática de qualquer dos ilícitos a que se propuseram, tratando-se, portanto, de crime formal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2010, p. 1040).

Não basta, convém reforçar, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime, afigurando-se necessária a existência de um acordo que verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 178).

Ressalto que a formação de quadrilha não pode ser considerada quando os autos não demonstram a associação permanente, para fins criminosos, dos réus envolvidos, conforme determina a lei penal. Em outras palavras, para o reconhecimento do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, exige-se a comprovação do *animus* associativo.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334 E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE PROVA.

- 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal.
- 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49 do Ministério da Fazenda, de 1°/04/2004, e foi modificado pela Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial.
- 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes.
- 5. Não havendo prova de que os réus estivessem associados, de maneira estável e permanente, para o fim de cometer crimes, mantém-se a absolvição do delito de formação de quadrilha. (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000104-42.2007.404.7002/PR - Relator: Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI - Publicado em 10/01/2013

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP FORMAÇÃO DEQUADRILHA. ART. 288 DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

- 1. Tendo em conta as reprimendas fixadas em relação aos crimes de falsidade ideológica, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela prescrição retroativa, haja vista o transcurso de mais de quatro anos entre a data do último fato criminoso e o recebimento da denúncia.
- 2. Inexistindo provas sobre a autoria do crime de falsidade ideológica, impõe-se a manutenção da absolvição dos acusados, com base no art. 386, VII, do CPP.
- 3. Inexistindo os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 288 do CP, impõe-se a absolvição do crime de formação de quadrilha.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003808-61.2006.404.7208/SC

Relator: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Publicado em 15/10/2012

PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288, CP. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ART. 91, II, "b" DO CP.

- 1. O delito previsto no art. 288 do CP não se confunde com o concurso eventual de agentes. Se não há prova segura de associação preordenada para a prática de crimes, não é possível a condenação pelo crime de quadrilha.
- 2. Demonstrado que os réus, dolosa e conscientemente, contribuíram de forma estável e permanente para a consecução de objetivos ilícitos comuns, a condenação se impõe.
- 3. Desnecessário que a associação seja formada com a finalidade de cometer crimes indefinidos, bastando que o intento seja de cometer número indeterminado de crimes.
- 4. É cabível o perdimento dos bens que se revelaram nitidamente produto dos crimes de quadrilha, considerada a total desproporcionalidade com os ganhos lícitos declarados e falta de prova de aquisição regular (CP, art. 91, II, b).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002665-31.2010.404.7104/RS

Relator: Des.Fed. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Julgado em 03/04/2013

No presente caso, examinando o processo, não encontro **provas de que os réus estivessem associados, de forma estável e permanente**, para o fim de cometer crimes, pois o fato de estarem os quatro veículos trafegando na mesma estrada e terem sido abordados pelos policiais militares, na mesma hora, não é suficiente para caracterizar o crime de quadrilha.

Examinando o depoimento da testemunha de acusação Aldinado de Jesus, em juízo (evento 104- AUDIO\_MP33), de igual modo, pode-se concluir, apenas, que os réus carregaram os veículos com as mercadorias no mesmo local, ou seja, às margens do lado do Itaipu e que iriam fazer a entrega dos cigarros na cidade de Cambé ou Maringá.

Segue a transcrição do depoimento da testemunha de acusação Aldinado de Jesus:

Juiz Federal:- O senhor se lembra dos fatos?

**Testemunha:-** Sim excelência. **Juiz Federal:-**Então pode falar.

Testemunha:- Nós estávamos de patrulhamento com a viatura da patrulha rural na estrada cruzeirinho e próximo a são domingos avistamos vários veículos vindo em nossa direção. Como de costume paramos a viatura para fazer a abordagem. Abordamos o primeiro veículo e em seguida paramos os demais e constatamos que estavam carregados com cigarros. Logo em seguida também vinha uma viatura que estava o pessoal da policia federal junto com a força nacional aí pedimos um apoio a eles para conduzir os veículos até a delegacia da policia federal.

Juiz Federal:- E o senhor poderia afirmar que eles estavam em comum acordo. Se havia um entendimento uma ligação entre eles ou estava cada um por si.

**Testemunha:-** Não, pelo contato que nós tivemos com ele dava pra acreditar que eles estavam juntos e que iam pra o mesmo local.

**Juiz Federal:-** O senhor fez uma entrevista ali um interrogatório com eles e eles esclareceram isso?

**Testemunha:-** Sim excelência. Eles falaram que haviam carregaram os veículos no mesmo local as margens do lago do Itaipu no meio do mato não sabendo dizer com precisão o local e queria até a cidade de Cambé ou Maringá, mas todos iam para o mesmo local.

**Juiz Federal:-** Eles pegaram no mesmo lugar a mercadoria e iam com destino ao mesmo lugar pra poder fazer a entrega?

Testemunha:- Sim excelência. Isso foi o que eles afirmaram.

No entanto, cada réu poderia estar agindo solitariamente ou a mando de um terceiro não identificado, pegando as mercadorias contrabandeadas que chegaram no barco que fez a travessia no lago do Itaipu e efetuando o transporte até uma das cidades citadas, não havendo evidências concretas de que os quatro réus agiam em conjunto a partir de uma associação preordenada para a realização do crime.

Se a acusação não logrou comprovar o vínculo associativo permanente para fins criminosos, entendo que os réus devem ser absolvidos pela prática do crime de quadrilha.

Quanto ao pedido de aplicação do **princípio da insignificância**, tenho por inaplicável, por se tratar de **cigarros**, e segundo o entendimento desta Turma, afasta-se o referido princípio, consoante fundamentação que segue.

Em relação à importação de **cigarros estrangeiros** (descaminho) e de **cigarros brasileiros** destinados à exportação e reintroduzidos no país (contrabando), o entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte era no sentido de se dar tratamento uniforme ao julgamento destes casos, aplicando-se o princípio da insignificância, por serem infrações similares, de idêntico potencial lesivo.

### Nesse sentido:

PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. (...)" (HC 2004.04.01.034885-7, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DJU 18-5-2005)

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO PARA O CÁLCULO DOS TRIBUTOS DO PIS E COFINS.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. A mesma solução se dará quando do contrabando em caso de proibição relativa, à exemplo de cigarros ou componentes eletrônicos. Para aferição da incidência do princípio despenalizador consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI.

(RSE 00000941220094047007, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 25/03/2010)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestouse no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for**cigarro estrangeiro ou brasileiro** reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial. Eu diria espécie de parapenalidade "sic", objetivando tutelar os interesses do fisco, da saúde pública e até de setores cartoriais da atividade econômica(indústrias, etc.). E, neste compasso, os tribunais superiores passaram a prolatar as suas orientações afastando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mero delito fiscal.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ºTurma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processoscrime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.

HC 100367 / RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011

Habeas corpus. 2. **Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente.** 5. Ordem denegada.

HC 110964 / SC - SANTA CATARINA - HABEAS CORPUSRelator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012

Aliás, esse é o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, manifestado em diversos processos, tais como: Apelação Criminal nº 5008649-74.2011.404.7002/PR e Apelação Criminal nº 0002342-39.2004.404.7002/PR, julgados por esta Sétima Turma, citando Acórdãos de outros regionais, a exemplo dos TRF's das 1ª, 2ª e 3ª Regiões.

Assim, acolho o entendimento da Suprema Corte, para considerar contrabando a importação de cigarros estrangeiros ou brasileiros com elisão de impostos, mesmo em quantia insignificante, extirpando definitivamente tal enquadramento (princípio da insignificância) em casos amoldados a este quadro fático.

Com relação ao crime de descaminho, tenho que a sentença não merece reparos, uma vez que a materialidade encontra-se devidamente comprovada. Do mesmo modo a autoria delitiva, restou provada pela confissão

dos réus quanto à realização do transporte de mercadoria estrangeira importada irregularmente.

Quanto à dosimetria das penas aplicadas aos quatro réus no crime de descaminho, entendo que a pena de 1 (um) ano de reclusão para cada réu, com o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é suficiente à reprovação do delito.

Os gravosos danos causados pela pena privativa de liberdade recomendam sempre que possível sua substituição, na forma do art. 44 do Código Penal. Na espécie, a pena privativa de liberdade não supera o limite legal, os crimes não foram cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não é reincidente em crime doloso, conforme esclarecido alhures. Além disso, a maioria das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis. Assim, a substituição mostra-se suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Diante desse quadro, substituo a pena privativa de liberdade por <u>uma</u> restritiva de direito, nos termos dos artigos 44, incisos I, II e III, § 2°, e 45, todos do Código Penal. Analisando as espécies de penas restritivas previstas no art. 43 do Código Penal, entendo que, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime praticado (art. 334 do Código Penal), afigura-se recomendável, para o caso em tela, a *prestação de serviços à comunidade* (inciso IV).

Deveras, a pena restritiva consistente na *prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*, com tarefas gratuitas a serem prestadas pelo condenado (art. 46, *caput* e § 1°, do Código Penal), é a que melhor funciona como resposta criminal, além de não restringir o direito de locomoção. Essa pena possibilita a manutenção do agente na sociedade em que está inserido e cumpre bem a função de resposta criminal específica, pois o condenado sente os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que, aliás, é socialmente útil. (Apelação Criminal n.º 2004.71.04.001209-6, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 14/03/2007).

As tarefas serão atribuídas, em execução de sentença, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3.º, do Código Penal).

A limitação de final de semana não se mostra recomendável, porque traz os malefícios da segregação social, ainda que à noite e em finais de semana, não cumprindo tampouco a função regeneradora da pena, porque ausentes as necessárias Casas de Albergado onde seriam realizados os cursos reeducativos ao condenado. Não é o caso de se aplicar a pena de interdição temporária de direitos, diante das circunstâncias do caso. Em vista da espécie de delito praticado, também não é o caso de se aplicar a pena de perda de bens e valores.

Cumpre advertir que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora imposta ensejará sua conversão em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, com possibilidade de regressão, com observância das regras do art. 36 do Código Penal.

Por fim, cumpre salientar que não se revela cabível a suspensão condicional da pena, diante do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal, considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso de apelação.

# Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5565426v8** e, se solicitado, do código CRC **1C53220F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli Data e Hora: 20/08/2013 15:56

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/08/2013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000211-77.2012.404.7017/PR

ORIGEM: PR 50002117720124047017

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI PRESIDENTE : Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene

PROCURADOR: Dr. Luiz Felipe Sanzi

REVISOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

APELANTE : AMARILDO MARÇÃO

: JOAO VINICIUS DA SILVA

: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

: PLINIO DE SOUZA

ADVOGADO: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/08/2013, na seqüência 41, disponibilizada no DE de 05/08/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE(S) : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI

: Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Valéria Menin Berlato Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6092779v1** e, se solicitado, do código CRC **6577EEC2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato

Data e Hora: 20/08/2013 17:12